



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

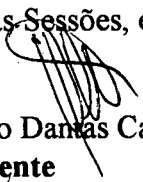
Processo : 13808.002157/92-81
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 96.771
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
Interessada : DRF em São Paulo - SP

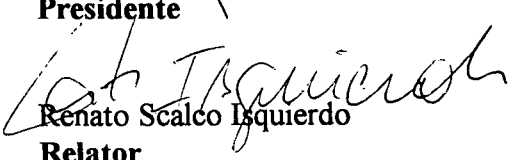
RESOLUÇÃO Nº 203-00.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento aos Embargos de Declaração.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002157/92-81

Resolução : 203-00.057

Recurso : 96.771

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração para corrigir omissão do Acórdão nº 203-02.632 (fls. 365 e seguintes), relativamente aos argumentos suscitados no recurso voluntário em relação à aplicação da TRD. De acordo com a empresa embargante, apesar de a matéria ter sido ventilada no relatório, nada mencionou na parte decisória a respeito do assunto.

Pede a embargante a correção da referida omissão.

É o relatório.



Processo : 13808.002157/92-81

Resolução : 203-00.057

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUERDO

Os embargos são tempestivos (fls. 397) e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Examinando o recurso voluntário, verifica-se que, efetivamente, a empresa recorrente arguiu a inaplicabilidade da TRD como fator de atualização (Petição de fls. 339 a 344).

Por outro lado, o exame do acórdão embargado demonstra serem procedentes os embargos interpostos, uma vez que, tanto a ementa quanto a parte decisória do voto vencedor do Relator-Designado nada tratam da questão.

Como a jurisprudência desse Colegiado é pacífica no que tange à exclusão da TRD como fator de correção até 29 de julho de 1991, voto no sentido de corrigir a omissão apontada mediante o acréscimo, na ementa, do seguinte:

“TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Deve ser excluída da exigência a incidência da TRD entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, por ilegal a sua aplicação naquele período. A aplicação da TRD, a partir de 29 de julho de 1991, como juros é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. **Recurso provido parcialmente.”**

No voto vencedor deve ser acrescido o seguinte trecho:

Com relação à aplicação da TRD, o recurso voluntário procede em parte. De fato, o Poder Judiciário já assentou entendimento de que é ilegal a aplicação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

No que se refere ao período diferente daquele referido na norma legal (4 de fevereiro a 29 de julho de 1991), nenhuma razão assiste à recorrente. Até mesmo o Poder Judiciário tem entendido que a aplicação da TRD após a edição da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, é legítima. Por esses motivos, deve ser mantida a aplicação do referido índice no período posterior a 29 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

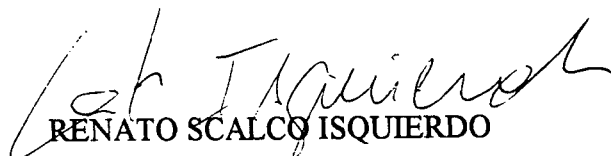
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.002157/92-81

Resolução : 203-00.057

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração para reduzir o crédito tributário e excluir a TRD no período mencionado, mantidos os demais valores lançados.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO